



Número: **0600247-09.2026.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2 - Flávio Fraga e Silva**

Última distribuição : **02/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Federação União Progressista - Diretório de Mato Grosso (REPRESENTANTE)	
	GABRIEL LUAN MONTAGNA (ADVOGADO) ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI (ADVOGADO) FELIPE TERRA CYRINEU (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA (REPRESENTADO)	
ANTERO PAES DE BARROS NETO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19061008	06/07/2026 18:22	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600247-09.2026.6.11.0000

REPRESENTANTE: Federação União Progressista - Diretório de Mato Grosso

ADVOGADO: GABRIEL LUAN MONTAGNA - OAB/MT27094/E

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: GABRIEL ANDREOLI ULTRAMARI - OAB/MT37133/O

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

REPRESENTADO: ANTERO PAES DE BARROS NETO

REPRESENTADO: PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

Trata-se de representação ajuizada pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA – DIRETÓRIO DE MATO GROSSO, com pedido de liminar inaudita altera parte, em desfavor de ANTERO PAES DE BARROS NETO e do sítio de notícias PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRÔNICO LTDA., sob a alegação de realização de propaganda eleitoral negativa em desfavor do sr. Mauro Mendes Ferreira, que, conforme propagado na imprensa local, candidatar-se-á ao Senado Federal nas eleições de outubro vindouro.

Narra na exordial, em síntese, que o sr. Antero Paes de Barros tem utilizado seu periódico eletrônico jornalístico para diretamente atacar a honra e imagem do sr. Mauro Mendes Ferreira e da respectiva família, com publicações que colocam em dúvida sua disputa ao Parlamento Federal, acusam-no de pilhar os cofres estaduais e lançam sobre a Polícia Judiciária Civil a mácula de inoperância por não investigar seus crimes.

Com a representação foi encartado considerável acervo probatório (ID 19060415 a ID 19060421), entre ele, as publicações às quais imputa transgressão eleitoral.

Sustenta, com isso, que os Representados têm cometido graves violações às regras da propaganda, em especial a do parágrafo único do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por tais motivos, requer:



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-09 em 06/07/2026 21:08:21

Número do documento: 26070617221821200000018800562

<https://pje.tre-mt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070617221821200000018800562>

Assinado eletronicamente por: FLAVIO FRAGA E SILVA - 06/07/2026 18:22:18

1. concessão da tutela cautelar de urgência fundada em seus elementos autorizadores para a imediata remoção/indisponibilização das publicações, sem oitiva prévia da parte contrária;
2. citação dos Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;
3. parecer do MPE, com ou sem defesa, para adoção das providências que entender cabíveis;
4. julgamento de PROCEDÊNCIA da representação para a condenação dos Representados, em patamar máximo, à sanção pecuniária prevista no §3º do art. 36 da Lei nº. 9.504/1997;

É o breve relato. Decido.

O art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019, em sintonia legislativa com o art. 36 da Lei nº 9.504/97, para o qual a propaganda eleitoral só é permitida a partir de 16 de agosto do ano das eleições, adverte que antes da referida data todo e qualquer ato promocional de candidato voltado ao pedido explícito de voto ou implícito de não voto a adversário político é passível de repreensão e multa.

Cito o dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

A notícia que causa maior indignação à Representante tem o seguinte teor:

"Passando a mão na cabeça de poderosos ladrões de Mato Grosso. Esse fundo privado que recebeu é o fundo do Berinho? É. Tá lá, o CPF e o CNPJ também. É do filho dele? É. Voltou aqui para o filho dele? Voltou. Voltou aqui para a empresa que tem Dona Virgínia? Voltou. Voltou aqui para a empresa que tem Mauro Mendes? Voltou. Voltou aqui para a empresa que tem o Hugo? Votou. É verdade ou é mentira isso aqui, Mauro Mendes? Eu, por exemplo, não acredito na eleição do Mauro para o senador. Pois é. Com toda essa parafernália, churrascada, show, ele falou que pode. A lei diz que não, mas ele falou que pode. E com certeza será essa também a interpretação de Mato Grosso. Eu queria que a Polícia Judiciária Civil atuasse aqui como atua a Polícia Judiciária Federal. A Polícia Federal foi lá, apurou e fez operação contra o líder do governo do presidente Lula.



Por que a Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso? Ela tem que entender que ela é um instrumento do Estado. Ela não pode ser uma polícia de governo. Por que senão vira mais gestapo. E nós temos uma boa Polícia Civil. Agora a Polícia Civil aqui na área de informática, eles são especialistas em investigar jornalistas. Mas não são especialistas em investigar os crimes que são praticados dentro do governo".

Então, num primeiro momento, o Representado, por meio de seu sítio de notícias, ataca o sr. Mauro Mendes e sua família e questiona sua legitimidade para concorrer a uma vaga no Senado Federal no pleito que se avizinha. Num segundo momento afirma que a Polícia Civil de Mato Grosso não tem cumprido seu papel institucional de investigar os supostos desvios de finalidade cometidos pelo sr. Mauro Mendes à frente do Executivo Estadual.

É importante enfatizar que as denúncias feitas pelo Representado Antero Paes de Barros, ainda que genéricas, fazem alusão a fatos cujo Poder Judiciário, por ora, afastou como comprovados ou verdadeiros, tal como se observa dos próprios excertos de decisões citados pela Representante.

Em suma, as palavras do Representado (Antero Paes de Barros), desferidas em veículo de circulação de grande alcance social, ultrapassam a esfera do direito de informar e se expressar, constituindo-se em verdadeiras violações às regras da propaganda eleitoral, ora porque atacam a honra e imagem de um candidato e de sua família, movimento que se traduz em pedido expresso de "NÃO VOTO", ora porque atribuem a esse mesmo candidato a prática de crimes variados, cujo órgão responsável por investigar tem se mantido inerte.

Por essas razões, pelo menos neste juízo preambular, a plausibilidade do direito à tutela jurisdicional de urgência configura-se presente, evidenciando-se no dano de difícil reparação promovido pelas publicações (fumaça do bom direito) e na possibilidade de extensão desse dano caso não deferida medida judicial que o contenha (perigo da demora).

Via de consequência, CONCEDO a medida liminar pretendida pela Representante para determinar à parte representada (Antero Paes de Barros) a imediata remoção das publicações feitas na plataforma virtual PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRÔNICO LTDA., objeto desta representação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de 01 (um) salário-mínimo vigente..

Determino, ainda, que se abstenha de realizar novas publicações que propaguem idêntico ou similar conteúdo contra o sr. Mauro Mendes e sua família, sob pena de novas repreensões a serem arbitradas dentro do contexto em que eventualmente se fizerem.

Ato contínuo, CITEM-SE os Representados para apresentarem defesa no prazo de 48 horas e, na sequência, ouça-se o douto *Parquet*, conforme determina a Resolução



TSE nº 23.608/2019.

Após, à conclusão.

Cuiabá (MT), 06 de julho de 2026.

FLÁVIO FRAGA E SILVA

Juiz Auxiliar da Propaganda

